



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
(Casa Marçal Henrique de Lima)

Ofício 028/2018 GPCNO

De: **Severino do Ramos José da Silva** – Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Olinda-PB.

Para: **Diogo Richelli Rosas** – Prefeito Constitucional de Nova Olinda-PB.

Assunto: **Encaminhamento faz.**

M.D. Prefeito,

De ordem do Senhor Presidente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o **Projeto de Lei Complementar Nº 003/2018, proposto pelo Poder Executivos e os Projetos de Lei Nº 002 e 003/2018, proposto pelo nobre vereador Luís Leite de Sousa Júnior**, ambos deliberados e aprovados por unanimidade pelo o plenário desta Casa, em sessão ordinária realizada em 19 de Maio do corrente ano.

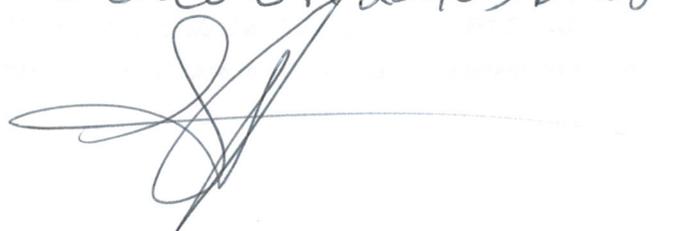
Solicita-se ainda que, segundo requerimento verbal aprovado em plenário pelos nobres vereadores, assim que for sancionada a Lei, seja efetuado o pagamento das diferenças salariais dos profissionais do magistério de forma imediata.

Limitado ao exposto, ensejo votos de estima e elevadas considerações.

Gabinete da Presidência, em 22 de Maio de 2018.


DANILO JEFSON JANUÁRIO DA SILVA
Assessor Legislativo

Recebido em 22/05/2018





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2018

CONCEDE REAJUSTE AOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E ALTERA O ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2010 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. - Fica concedido reajuste salarial para os profissionais do magistério público da educação básica do Município de Nova Olinda, em efetivo exercício em sala de aula, do cargo de professor, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, para fins de adequação aos valores de que trata a lei federal nº 11.738/2008.

§ 1º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 2º - Por efetivo exercício - entende atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no caput deste artigo, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 3º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima em nível médio na modalidade normal conforme determinado pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas da implementação da referida lei na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

Art. 3º - O Valor do piso municipal do magistério para jornada de 30 horas semanais no exercício financeiro de 2018 será fixado em R\$ 1.841,52 (Um mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em face da proporcionalidade de carga horária, de que trata o § 2º do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 4º - O anexo V da Lei Complementar nº 013/2010, passará a ter a seguinte redação: